

COLLABORATIVE LAW: UMA RELEITURA DO TRATAMENTO DE LITÍGIOS FAMILIARES

COLLABORATIVE LAW: A REREADING OF THE TREATMENT OF FAMILY DISPUTES

Antonio Rafael Marchezan Ferreira¹

Heloara Martins Brito²

Vinicius Bortoli Ramos³

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o meio alternativo de resolução de disputas denominado *Collaborative law*, aplicável a conflitos de natureza familiar. Assim, buscou-se através da revisão literária descrever o contexto de desenvolvimento do método e sua aplicação no território brasileiro. Estabeleceu-se, também, uma análise comparativa entre a *Collaborative law* e outros métodos alternativos (mediação e *Cooperative law*). Houve a preocupação de detalhar as etapas procedimentais do método, bem como o papel dos profissionais atuantes (advogados e a equipe multidisciplinar composta por *coach*, profissional de saúde mental, especialista em desenvolvimento infantil e financista). Também foram objeto de análise os elementos estruturais e princípios que norteiam o processo colaborativo, com ênfase no acordo de não-litigância (*disqualification agreement*). Por fim, estabeleceu-se o paralelo entre a resolução adversarial e a colaborativa, ofertando as reflexões conclusivas e as referências do estudo.

Palavras-Chave *Collaborative law*; Meios Alternativos de Resolução de Conflitos; divórcio litigioso; acordo de não-litigância.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the alternative dispute resolution method denominated Collaborative law and its appliance at family conflicts. Thereby, it was sought through literary review to describe the context of development of the method and its application in Brazilian territory. A comparative analysis was also established between Collaborative law and other alternative methods (mediation and Cooperative law). There was a concern to detail the procedural steps of the method, as well as the role of the acting professionals (lawyers and the multidisciplinary team composed of coach, mental health professional, child development specialist and financier). The structural elements and principles that guide the collaborative process were also analyzed, with emphasis on the disqualification agreement. Finally, the parallel between adversarial and collaborative resolution was established, offering the conclusive reflections and the study references.

Keywords: Collaborative Law; Methods of Alternative Dispute Resolution; litigious divorce; disqualification agreement;

1. Introdução

Esta pesquisa debruçou-se sobre a compreensão quanto à origem e desenvolvimento da resolução colaborativa de disputas familiares, método denominado como *collaborative law*.

¹ Doutor em Direito pela PUC-SP; Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá – UEM; Maringá, Paraná, Brasil; e-mail: armferreira@uem.br

² Graduanda em Direito pela UEM; Maringá, Paraná, Brasil; e-mail: heloara.martinsb@gmail.com

³ Graduando em Direito pela UEM; Maringá, Paraná, Brasil; e-mail: ra108301@uem.br

Assim, pautou-se em avaliar os possíveis benefícios desse meio interdisciplinar de resolução de disputas, bem como verificar sua proposta quanto à postura a ser adotada pelas partes frente ao conflito, seus respectivos advogados e demais profissionais contratados. Perquirindo quanto à capacidade deste método em proporcionar uma experiência bem-sucedida e capaz de minimizar os desgastes econômicos e emocionais dos sujeitos, direta e indiretamente, envolvimento em conflitos de natureza familiar.

O estudo em questão foi realizado principalmente em razão da necessidade de explorar novas formas de resolução de conflitos que não compreendessem as partes envolvidas como adversárias, mas sim como indivíduos detentores de vontades próprias e emoções intensas, as quais demandam serem geridas e transformadas para a possível resolução colaborativa da disputa. Nesse sentido, é preciso entender que tais sentimentos conflituosos não devem ser ignorados ou excluídos. É preciso ouvi-los e, acima de tudo, compreendê-los.

A abordagem humanizada, uma das propostas da *collaborative law*, é aplicada objetivando dar espaço aos sentimentos e desejos das partes envolvidas, sem qualquer tipo de distinção. Todas as preocupações são válidas e igualmente relevantes.

Assim, no primeiro tópico da presente pesquisa, serão abordadas as questões relativas ao surgimento e contexto que proporcionou o desenvolvimento da advocacia colaborativa, bem como a comparação entre o referido método e os demais – e talvez mais conhecidos – meios alternativos de resolução de disputas. Nesta primeira parte, será realizada também a breve explicação acerca do funcionamento da dissolução familiar colaborativa.

Em um segundo momento, promover-se-á a descrição do papel e funções atribuídas ao advogado colaborativo e aos demais especialistas que podem vir a ser contratados no curso do processo; a indicação dos elementos essenciais ao método e também o levantamento dos benefícios da utilização da *collaborative law*, em contraposição à classificação resolução adversarial por meio de ação de divórcio litigioso. Ao final, analisaremos a aplicação e prática da resolução colaborativa de disputas familiares no Brasil.

2. Origem e o propósito do método

2.1 Origem

Para uma melhor compreensão acerca do método colaborativo, faz-se necessário explicitar a história por trás de seu surgimento. O seu idealizador, Stuart Webb, um renomado advogado de família norte-americano, percebeu que mesmo nos casos em que obtinha êxito nas demandas, observava efeitos desastrosos do processo para as partes, em especial quando havia

filhos envolvidos. Assim, notava que seus clientes nunca ficavam realmente felizes, pois logo percebiam que nos processos litigiosos de natureza familiar não existem vencedores – todos perdiam (OLIVA FÜRST ADVOCACIA, 2017).

Por conseguinte, no início dos anos 1990, em Minneapolis, Webb encontrou uma nova forma de advogar, afastando-se do litígio e dirigindo sua atuação a uma prática colaborativa. De forma análoga, redigiu uma carta informando sua nova postura aos colegas de profissão e clientes, reforçando que, em caso de litígio, afastar-se-ia do caso.

Outros advogados em Minneapolis se interessaram pelas ideias de Webb e o ajudaram a formalizá-la, criando um contrato no qual ambos os advogados e as partes do divórcio participariam, comprometendo-se a negociar pautados na boa-fé e se frustrada a negociação, sendo necessário o litígio judicial, os advogados se retirariam do caso (HISTORY OF COLLABORATIVE DIVORCE, 2020).

Em entrevista a Henry Yampolsky do Living Peace Institute, em 2018, Webb dá mais informações acerca da origem do método:

“Em 1990, redigi uma carta aos colegas em Minneapolis que poderiam ter interesse no método colaborativo. Três responderam. A partir disso, tínhamos quatro advogados colaborativos em 1990”. “Nós chegamos a um sistema de acordos, o qual funcionou. Os clientes gostaram. Começamos com quatro pessoas. Ao final do ano éramos nove. Ao final do segundo ano, éramos vinte. E então o método começou a ficar conhecido no país”.⁴ (WEBB, 2018, tradução nossa).

Posteriormente, notando a complexidade e a natureza multidisciplinar do divórcio, a psicóloga Peggy Thompson e a advogada Pauline Tesler julgaram necessária a inclusão de profissionais de outras áreas na prática, criando uma equipe multidisciplinar. Essa adição proporcionou um número muito maior de resultados positivos, visto que contribuiu para uma visão mais “humana” do processo, afastando-o de tribunais e de uma ideia conflitiva.

Após a popularização da prática colaborativa em diversos estados, não apenas nos Estados Unidos, mas também em países como Canadá, França, Suíça e Austrália, profissionais brasileiros começaram a se interessar pela temática.

A chegada do método no Brasil se deve, essencialmente, a médica Tânia Almeida, assim como as advogadas Fernanda Paiva e Flavia Soeiro, cuja viagem aos EUA permitiu suas capacitações na prática. A partir disso, retornaram ao Brasil e fundaram grupos de estudos no Rio de Janeiro visando a incorporação do método à nossa realidade (DENARDI, MOURA e

⁴ In 1990, I put out a letter to colleagues in Minneapolis who might be interested in the collaborative process. Three responded. So, we had four people as collaborative lawyers in 1990. We put together our system of agreements, and it worked. Clients liked it. We started with four people. By the end of the year we had nine. By the end of the second year we had twenty. And then the word started getting out around the country.

FERNANDES, 2017). Ulteriormente, formaram-se grupos de estudos também em São Paulo, capitaneados pelo Adolfo Braga (FÜRST, 2013).

Em virtude do desenvolvimento de tais grupos de estudos, em 2013, as práticas colaborativas receberam o Prêmio Innovare na categoria Advocacia, com o texto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”.

No ano seguinte ocorreu a 1ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, formadora de mais de 150 profissionais colaborativos e resultou na criação do IBPC – Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. Atualmente, o IBPC já proporcionou a capacitação de mais de 1000 profissionais colaborativos em nosso território (IBPC, 2020).

Assim, considerando que o presente método está introduzido no território nacional, é que se levanta a presente necessidade de investigação, com vista a avaliar suas propostas e sua capacidade de proporcionar um melhor tratamento a conflitos de natureza familiar.

2.2 Análise Comparativa com outros métodos alternativos de resolução de conflitos

Desde o surgimento, em tempos mais remotos, dos métodos de resolução de conflitos como a Mediação e a Arbitragem, até a adoção e criação de leis específicas que regulam a aplicação dessas metodologias no direito brasileiro (Lei nº 9.307 de setembro de 1996, intitulada “Lei de Arbitragem” e Lei nº 13.140 de junho de 2015, denominada “Lei de Mediação”), tais meios compositivos têm sido amplamente difundidos e adotados como alternativa ao ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário.

Tal fenômeno ocorre, essencialmente, por dois motivos principais: primeiramente, em razão do acúmulo de demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, o que torna o andamento do processo algo custoso, tanto no sentido de altos encargos e custas processuais, quanto no sentido de morosidade e pouca agilidade processual.

O segundo motivo se relaciona com o entendimento, cada vez mais dominante, de que nem todo o conflito necessita ser analisado, processado e solucionado pelo Poder Judiciário para que um resultado justo e coerente seja obtido, ou seja, a construção da cultura de um novo senso de justiça.

É precisamente por essa última razão que novos meios de resolução de disputas têm ganhado cada vez mais espaço, seja por meio da criação de novos métodos ou pela reinvenção daqueles que já são largamente implementados no direito brasileiro, a exemplo da mediação e da conciliação.

Todavia, é imprescindível que sejam fornecidas as partes todas as informações necessárias acerca do funcionamento do meio alternativo adotado, bem como de outros métodos que poderiam ser aplicados ao caso, mas que por alguma razão, a qual também deve ser exposta, são menos recomendados.

É por esse motivo – otimização da aplicação prática dos meios alternativos de solução de conflitos –, e também para fins de comparação e organização teórica, que se faz necessário traçar um paralelo entre o método colaborativo e os demais meios de resolução apropriada de disputas.

2.2.1 Mediação

De modo sintético, é possível compreender a mediação como um meio autocompositivo baseado na premissa de que é responsabilidade das partes, que escolheram submeter-se a esse método, criar opções de solução pertinentes ao caso (LANDE; HERMAN, 2004), não podendo esse papel ser atribuído a qualquer outro profissional, seja ele o advogado (que pode ou não ser contratado), seja ele o próprio mediador.

Sendo assim, o trabalho do mediador seria o de intermediar o conflito para que as partes, restabelecendo os vínculos de comunicação, proponham acordo e se responsabilizem pelo cumprimento deste.

Ao mediador, portanto, não é permitido induzir os envolvidos a transacionar caso esses não queiram ou incluir determinações e obrigações ao termo de acordo. É justamente em razão desse impedimento, e também porque o mediador é um terceiro imparcial, que as partes devem, elas mesmas, criar os termos do seu próprio acordo de divórcio (LANDE; HERMAN, 2004).

Na mediação, a faculdade de se contratar um advogado ou obter ajuda de outros profissionais pode vir a se tornar um dilema ético ao mediador, que apesar de reconhecer a necessidade da parte, não pode fornecer aconselhamentos profissionais a ela (LANDE; HERMAN, 2004).

Outro dilema surge do fato de que o mediador, sendo um terceiro neutro, não deve emitir juízos de valor ou sugerir, de modo direto, soluções para a demanda, já que são as partes que definem o andamento e resultado do processo – e controlar os resultados da mediação emitindo juízos de valor e direcionando o processo de modo avaliativo (LANDE; HERMAN, 2004).

Embora a neutralidade e imparcialidade do mediador, em muitos casos, favoreça ambas as partes, tais elementos podem se tornar prejudiciais quando um dos envolvidos é incapaz de

negociar apropriadamente com o outro, o que muitas vezes impede que os interesses dessa parte sejam efetivamente protegidos e atendidos.

Nessa linha de pensamento, destaca-se que muitos que optam pela mediação não possuem compreensão suficiente acerca do direito ou do processo. Consequentemente, quando não acompanhados por advogado, acabam concordando com termos e obrigações que até mesmo um Juiz não determinaria. Isso ocorre, na maioria das vezes, porque os envolvidos não dispõem de conhecimento suficiente de seus direitos e nem mesmo sabem que os têm (SALAVA, 2014).

Todavia, é importante ressaltar que a mediação pode ser considerada apropriada para os casos em que as partes são igualmente capazes de negociar e defender seus próprios interesses sem a presença de advogados, e ainda, quando há preferência por profissionais neutros para guiar o processo, o que pode ocorrer quando os envolvidos não possuem poder aquisitivo suficiente para contratar advogados e outros profissionais, ou simplesmente não os querem.

A mediação também se torna mais benéfica àqueles que, ao contrário dos que escolhem o método da *Collaborative law*, possuem interesse em manter seus advogados em caso de necessidade de um divórcio litigioso, além de preferirem submeter o conflito a um método mais extensamente desenvolvido e tutelado por normas específicas (LANDE; HERMAN, 2004).

Nesse sentido, salienta-se que apesar de os métodos em discussão possuírem grandes distinções, há possibilidade de utilização conjunta da mediação e da *Collaborative law*. Essa fusão ocorre nos casos em que uma das partes submetidas ao método da *Collaborative law* deseja finalizar o processo sem a obtenção de um acordo.

Nessas situações, é aconselhado, antes do encerramento das tratativas, que ambos os envolvidos consultem um mediador. Tal intervenção, mesmo que utilizada como último recurso, é extremamente válida, já que o mediador, justamente por ser um terceiro neutro que não participou dos encontros anteriores, pode resolver o impasse que até mesmo os advogados mais bem-intencionados não puderam solucionar (LAWRENCE, 2001).

2.2.2 *Cooperative law*

Assim como as práticas colaborativas, a *Cooperative law* também é caracterizada por ser menos conhecida e pouco aplicada no Brasil. Entretanto, vale ressaltar que ambos os métodos guardam distinções entre si, as quais apesar de pequenas, possuem grande relevância prática.

A principal diferença entre os métodos, reside no fato de que a *Cooperative law*, ao contrário do método da *Collaborative law*, não conta com a presença do acordo de não litigância ou *disqualification agreement*.

Sendo assim, ainda que as referidas práticas tenham princípios comuns (LANDE; HERMAN, 2004) e possuam, de modo geral, os mesmos elementos, nos casos em que o conflito é submetido à *Cooperative law* e não houve acordo entre as partes envolvidas, os advogados que as assistiram na tentativa de composição podem também representá-las em um divórcio litigioso judicial.

Tal alternativa demonstra-se benéfica àqueles que não querem correr o risco de perder seu advogado caso uma das partes envolvidas posteriormente escolha o divórcio litigioso. Defende-se também que alguns clientes preferem o método cooperativo por se sentirem mais seguros sabendo que existe a possibilidade de manter seu procurador independentemente de a tentativa de composição ser bem-sucedida ou não (LANDE; HERMAN, 2004).

Contudo, é importante lembrar que em muitos casos, a mera possibilidade de uma das partes abandonar as tratativas e seguir com um divórcio litigioso pode gerar instabilidade e certa insegurança na negociação, a qual sempre estaria ameaçada pelo iminente perigo de converter-se em litígio (LANDE; HERMAN, 2004).

2.3 Descrição do Método

Feito o panorama geral acerca do surgimento e desenvolvimento da *Collaborative law*, faz-se necessário explicar, ainda que brevemente, no que consiste o método.

As práticas colaborativas podem ser consideradas um meio interdisciplinar de resolução de disputas. Isso porque, além de contar com a presença de advogados contratados por ambas as partes, o método também dispõe da possibilidade de auxílio por parte de especialistas que não possuem formação jurídica, tais como o especialista em desenvolvimento infantil, *coach* e financista.

Quanto ao advogado, é importante ressaltar que por se tratar de um método mais amplo que os demais, a função do procurador na *Collaborative law* também é expandida e vai muito além de uma mera representação entre cliente e advogado.

Nesse sentido, é possível dizer que ocorre uma mudança de paradigma no papel do advogado, o qual torna-se comprometido a transacionar sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, fora do tradicional modelo de litigância, o que é mesclado com um exercício individualizado da advocacia dentro de um ambiente colaborativo (SPAIN, 2004).

Sendo assim, os advogados contratados por ambas as partes, juntamente com elas, focam exclusivamente em negociar sem a necessidade de levar a demanda à apreciação do juiz. Submetidos a um acordo escrito denominado *disqualification agreement* ou acordo de não-

litigância, tanto os procuradores quanto os clientes se comprometem, explicitamente, a evitar um divórcio litigioso. Assim, os advogados envolvidos no processo são desqualificados de representar as partes em ação de divórcio (LANDE; HERMAN, 2004).

As partes representadas, por sua vez, é necessária a completa divulgação de todas as informações relevantes, agir sempre imbuídas de boa-fé, bem como a participação e controle ativos no processo de colaboração (SPAIN, 2004).

Stuart Webb, o advogado criador do movimento das práticas colaborativas, descreveu a *Collaborative law* como mais similar a mediação do que as tradicionais negociações realizadas por advogados. Contudo, ele ressalta que a distinção entre o método colaborativo e a mediação reside no fato de que na primeira, as partes envolvidas são representadas por procuradores, aos quais incumbe a função de facilitar o processo sem a presença de um terceiro neutro, que seria o mediador. É justamente por esse motivo, que se pode dizer que a *Collaborative law* consiste em uma “mediação sem mediador” (CABRAL; CUNHA, 2016).

Uma das possíveis definições atribuídas ao método colaborativo, portanto, seria a de que:

Trata-se de um método extrajudicial de resolução de controvérsias, não adversarial e interdisciplinar, focada exclusivamente na construção conjunta dos processos decisórios por meio do diálogo. É pautada especialmente no protagonismo e na corresponsabilização das partes. (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017, p. 61).

Embora, possa haver variações nas definições, há na maioria delas elas, um denominador comum – a existência de um compromisso assinado pelos advogados de cada parte desqualificando-se de eventuais representações desses clientes em caso de ajuizamento de ação de divórcio litigioso (SPAIN, 2004).

3. Os profissionais atuantes e demais elementos da *collaborative law*

3.1 Papel do advogado colaborativo no processo de resolução do conflito

Por se tratar de um método de resolução de disputas que não conta especificamente com a presença de um terceiro imparcial, que se responsabiliza por guiar as transações ou mesmo decidir sobre o mérito da controvérsia, aos advogados representantes das partes, conforme anteriormente apontado, incumbe uma função igualmente ampla e complexa.

Pois, contrário de uma representação processual tradicional, espera-se do advogado no exercício da advocacia colaborativa a compreensão de que não existem partes adversárias, mas sim indivíduos tomados por emoções e sentimentos ocasionados pela dissolução do vínculo matrimonial.

Portanto, a busca nesse caso, não se limita à procedência dos pedidos iniciais, mas sim à obtenção de um acordo que seja igualmente benéfico a todos os envolvidos. Por esse motivo, é imprescindível que ocorra o abandono da lógica adversarial e adoção do que chamamos de lógica do consenso.

Antes de submeter seu cliente ou qualquer conflito ao método colaborativo, o advogado necessita assegurar que aquele está completamente ciente das limitações impostas quanto à representação, já que essa encontra-se restrita ao ambiente colaborativo e não poderá ser estendida a eventual ação de divórcio. Ainda, o representado deve ser totalmente informado (de maneira compreensível e acessível) acerca de tais condições, é necessário que esse também manifeste seu consentimento quanto ao modelo de representação, bem como sobre os serviços que poderão ou não ser prestados pelo procurador (SPAIN, 2004).

Desse modo, torna-se responsabilidade do advogado avaliar se possui a capacidade de fornecer ao cliente uma representação justa, a fim de que a ele sejam informados todos os riscos e benefícios de utilizar-se da *Collaborative law* (SPAIN, 2004).

É esperado também que os procuradores envolvidos, exercendo o seu papel de profissionais e operadores do direito, possuam a competência necessária para analisar individualmente cada controvérsia, visando compreender se seria adequado solucioná-la por meio do método colaborativo ou por meio de outros métodos alternativos de resolução de conflitos (SPAIN, 2004).

Nesse sentido, o papel desempenhado dentro de um contexto colaborativo e não adversarial pode ser considerado um desafio ao procurador, já que consiste em um meio-termo entre o que seria a função de um mediador – terceiro neutro e imparcial – e a função de um advogado propriamente dito, o qual deve representar os interesses de seu cliente de modo zeloso, competente e diligente (SPAIN, 2004).

Com relação a proteção de interesses, é importante ressaltar que tal primazia não deve se limitar ao atendimento dos interesses exclusivos de uma das partes. Cada advogado envolvido no processo colaborativo não deve atender apenas as demandas de seu representado, mas sim levar em consideração também os desejos da outra parte, os quais necessitam ser atendidos com igual importância e relevância. Sendo assim, os deveres de competência e diligência do advogado são expandidos e englobam também exercício da advocacia de maneira criativa, aberta e flexível (LAWRENCE, 2001).

Em oposição ao que ocorre dentro do tradicional modelo de resolução de disputas, os advogados desempenhando seu papel nos moldes da advocacia colaborativa, não trabalham um contra o outro, mas sim como um time, visando auxiliar ambos os clientes a identificar e solucionar todos os impasses que dizem respeito ao divórcio. Desse modo, advogados colaborativos desenvolvem habilidades de comunicação e negociação e não devem opor ameaça de litígio a outra parte caso seu representado não obtenha tudo aquilo que deseja (MERLIN, 2017).

Nesse contexto, é imprescindível que os advogados compreendam que revidar agressões ou replicar argumentos do procurador da outra parte nem sempre é sinal de força ou capacidade profissional. A necessidade de sempre rebater e revidar, na realidade, pode se relacionar com certa inflexibilidade do profissional e ocasionar eventual prejuízo ou danos aos interesses do cliente, os quais devem, em qualquer situação, ser prioridade do procurador (LAWRENCE, 2001).

Além do incentivo à conversa franca e aberta entre as partes envolvidas no processo de divórcio, tal abertura deve também ser estimulada entre os advogados de cada parte, os quais necessitam, antes mesmo de assumir o compromisso de representação, discutir acerca do nível de comprometimento de cada um com o exercício da advocacia colaborativa. É preciso que ambos os procuradores estejam, na medida do possível, igualmente focados em colaborar e contribuir e não em competir. Tal cooperação mútua engloba tanto a divulgação de todas as informações relevantes para o processo, quanto a boa-fé nas negociações, o que se relaciona intimamente com o exercício de uma advocacia aberta e flexível, conforme já apontado anteriormente.

Ainda que o objetivo da *Collaborative law* seja o de promover o acordo entre as partes, existe sempre a possibilidade de que o advogado, de modo consciente ou inconsciente, comprometer seu papel ao confundir o encorajamento e estímulo à obtenção de acordo com o ato de pressionar as partes para que essas solucionem o conflito. Por essa razão, é necessário que ambos os procuradores sejam suficientemente sensíveis e evitem qualquer tipo de imposições aos envolvidos, primando sempre pelo bem-estar dos representados (SPAIN, 2004).

A literatura analisada aponta que advocacia colaborativa, quando bem aplicada, tende a proporcionar a satisfação pessoal das partes. Advogados que optam pelo exercício da advocacia colaborativa frequentemente relatam que o desempenho do papel de advogado em um contexto colaborativo envolve uma integração entre valores profissionais e pessoais, os quais se unem

na construção de uma identidade coerente, a qual traz grande gratificação profissional, que anteriormente era rara em seu trabalho (TESLER, 2019).

3.2 Equipe multidisciplinar

A contratação de profissionais neutros e imparciais pertencentes a outras áreas é importante se faz bastante oportuna. O advogado, mesmo que extremamente competente, não é capaz de lidar com todas as questões que emergem durante o divórcio, tais como os sentimentos conflitantes das partes com relação à dissolução do vínculo matrimonial, bem como as demandas financeiras oriundas de eventual divisão de bens.

Por essa razão, e também visando fornecer aos clientes uma assistência mais ampla, que abarque problemas de natureza financeira, emocional e parental, é recomendável, durante o processo colaborativo, a formação de uma equipe multidisciplinar.

Tais profissionais que compõem a equipe são treinados dentro da dinâmica psíquica do divórcio e visam uma reestruturação saudável da família, além de possuírem efetivas habilidades de comunicação, resolução de conflitos e colaboração interdisciplinar (TESLER, 2019). Paradoxalmente, pagar pelo trabalho desses especialistas, geralmente resulta em um divórcio que custa menos do que aquele em que os clientes seriam representados e assistidos apenas pelos advogados, sem o time multidisciplinar (TESLER, 2019).

3.2.1 Coach ou profissional de saúde mental

Apontam as autoras DENARDI, MOURA e FERNANDES (2017, p. 64 a 65), que o trabalho de um *coach*, ainda que focado na saúde mental dos envolvidos, não se confunde com a função de um terapeuta. O primeiro deles atua momentaneamente, durante apenas o processo de divórcio colaborativo. Incumbe ao *coach* o papel de fornecer aos clientes as ferramentas necessárias para lidar com os próprios sentimentos e os sentimentos alheios, visando especificamente a obtenção de um acordo de divórcio que beneficie ambas as partes e que proporcione uma boa relação pós-dissolução do matrimônio (MERLIN, 2017).

Sendo assim, o profissional de saúde mental não fornece qualquer tipo de terapia ao casal. Na realidade, se o *coach* percebe que seria benéfico a alguma das partes iniciar uma terapia individual, deverá encaminhá-la a um terapeuta externo, o que deve ocorrer de maneira não compulsiva, ou seja, por vontade do próprio indivíduo.

Ao psicólogo, em contrapartida, é atribuída uma tarefa mais profunda e extensa, que seria a de acompanhar o indivíduo mesmo após o término do método colaborativo e da dissolução

do vínculo entre as partes. Mesmo que o divórcio tenha sido bem-sucedido, é possível que o ex-cônjuge carregue consigo certos sentimentos e traumas que apenas poderão ser externados e profundamente analisados com a ajuda de sessões de terapia, análise essa que não pôde ser realizada pelo *coach*, já que esse não possui tempo hábil para tanto e nem foi contratado com essa função.

Nesse sentido, é importante lembrar que recuperar-se de um divórcio se assemelha à recuperação do trauma que causaria a morte do cônjuge, e tal recuperação pode tomar anos da vida de um indivíduo (TESLER, 2019). É por essa razão que é recomendável a intervenção de um *coach* durante o processo de divórcio e a assistência de um psicólogo após o término desse processo.

Muitos dos envolvidos em um processo de divórcio desejam obter um resultado positivo e sem maiores conflitos. Todavia, a maioria dos clientes não possui por si só as ferramentas emocionais necessárias para retirá-los de sua situação emocional atual e guia-los até o seu objetivo principal, que seria um “bom divórcio” (TESLER, 2019).

Sendo assim, um *coach* pode ajudar os envolvidos a distinguir o que se costuma chamar de “eu sombrio” daquele que é denominado como “verdadeiro eu” (LANDER; HERMAN, 2004). TESLER (2004, p. 325) nomeia esse “verdadeiro eu” de “*highest intentioned client*”, que traduzido ao português, seria o “cliente melhor intencionado”. Tal cliente verdadeiramente deseja um divórcio respeitoso e um acordo razoável, que permita um pós-divórcio funcional e que conte com uma família reestruturada, a qual mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial, conta com pais capazes de educar conjuntamente seus filhos, ao passo que o “eu sombrio”, segundo a autora, seria a parte do indivíduo que foi profundamente ferida pela perda do casamento, e transita por estados emocionais de capacidade reduzida, que se caracterizam por períodos tomados por sentimentos primitivos como a raiva, medo, culpa, etc.

Desse modo, espera-se que o *coach*, durante os encontros, desenvolva juntamente com cada uma das partes, capacidades relacionadas ao cliente melhor intencionado. Portanto, a esse profissional incumbe a função de treinar os envolvidos para que esses comuniquem-se de maneira altamente focada e com maior assertividade. Cabe ao profissional de saúde mental auxiliar também na diminuição do estresse e ensinar aos clientes técnicas para controle da raiva, as quais devem ajudá-los dar um andamento eficiente ao processo de divórcio colaborativo (TESLER, 2019).

3.2.2 Especialista em desenvolvimento infantil

Apesar de o método colaborativo ser baseado na necessidade de inserir os cônjuges em um local de protagonismo durante tomada de decisões referentes ao divórcio, salienta-se que tal protagonismo não pode se tornar excessivo a ponto de colocar os filhos em segundo plano ou compreendê-los, ainda que inconscientemente, apenas como uma consequência dentro do processo de divórcio. Tal papel de protagonista deve abranger também a prole, que deve ser priorizada.

É necessário que além das vontades dos cônjuges, os desejos e bem-estar dos filhos também sejam levados em consideração durante o processo de negociação. É para justamente focar nas necessidades – principalmente emocionais – da criança ou adolescente, que o especialista em questão se insere no método colaborativo: para dar voz àqueles que muitas vezes não a tem e para de modo coerente, defender, na medida do possível, os interesses dos filhos (MERLIN, 2017), que também sofrem, assim como seus pais, com a dissolução do casamento.

Se aos pais e ex-cônjuges geralmente faltam ferramentas para lidar com seus próprios sentimentos conflitantes e compreender a natureza de suas emoções, é esperado da criança ou adolescente que esses, do mesmo modo, possuam pouca habilidade de compreensão acerca do momento que estão vivendo e dos sentimentos que dele resultam, mas que impactam sua vida de modo permanente, seja esse impacto positivo ou negativo.

O especialista, portanto, deve direcionar seu foco não àquilo que desejam os pais, mas sim em ajudá-los a comunicar-se de maneira eficiente um com o outro, de modo que os interesses da criança sejam consistentemente atendidos e compreendidos. Em alguns casos, os serviços do profissional devem ser utilizados quando existem assuntos delicados envolvendo o menor e os pais não são capazes de resolver suas diferenças sem a assistência de um especialista cujo objetivo principal é escutar as vontades do(s) filho(s), e fazer com que essas sejam também ouvidas pelos pais (MERLIN, 2017).

Sendo assim, o profissional encontrará a criança em um local privado, sem a presença dos pais, e a auxiliará a expressar seus sentimentos e preocupações sobre o divórcio, encorajando, assim, a criança/adolescente a pensar criativamente acerca do futuro. Após, o especialista deve comunicar aos advogados responsáveis pelas negociações as expectativas, desejos e esperanças

da criança quanto ao divórcio, e essas informações devem ser consideradas quando um plano sobre a vida dos filhos for traçado (MERLIN, 2017).

3.2.3 *Financista neutro*

O financista neutro, por sua vez, deve desempenhar sua função de modo a identificar a renda, despesas, ativos financeiros e débitos, além de fornecer aos advogados a documentação necessária para o processo de negociação. Esses profissionais também auxiliam os envolvidos com relação as suas preocupações imediatas no que toca questões orçamentárias. Desse modo, o especialista identifica os principais problemas financeiros das partes e presta assistência durante o processo de acordo visando analisar as questões envolvendo o pagamento de impostos e projetando, a longo prazo, as consequências financeiras de cada possível acordo de divórcio pactuado (TESLER, 2004).

O financista neutro ajuda as partes a reunir informações indispensáveis para compreender a situação financeira da família, e assiste os envolvidos na decisão de como realizar a divisão de ativos e passivos, e também em questões relacionadas ao eventual pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Nesse sentido, salienta-se que o especialista neutro não dita às partes como devem promover a divisão de bens ou qual valor deve ser pago a título de pensão, por exemplo. O profissional apenas une os dados relevantes e necessários e os apresenta às partes e seus advogados, que usarão tais dados como ferramentas no momento da negociação (MERLIN, 2017), a qual deve ser realizada levando em conta o caso concreto e a situação financeira atual e posterior das partes, sem que nenhuma delas seja grandemente prejudicada com a divisão de bens.

É necessário também, nesse aspecto, que o financista exerça a função de educar as partes para, individualmente, poder controlar suas próprias finanças e rendimentos após o divórcio. Tal preparação deve ocorrer principalmente porque após a dissolução do casamento, a situação financeira de uma ou até mesmo de ambas as partes pode se modificar consideravelmente, principalmente nos casos em que rendas dos cônjuges se complementavam para manter um certo padrão de vida – para si mesmos e aos filhos – ou quando um deles dependia financeiramente do outro.

3.3 *Elementos e princípios que norteiam o método colaborativo*

Tem-se como elemento principal e absolutamente necessário a caracterização do método colaborativo o que se entende por acordo de não-litigância ou *disqualification agreement*. Por meio desse termo, os advogados que representam os interesses de cada parte envolvida

comprometem a se retirar de sua posição de procuradores em caso de não obtenção de acordo extrajudicial por meio da *Collaborative law* e necessidade de ajuizamento de ação de divórcio.

A extinção da representação pode ocorrer por escolha das partes – seja de uma delas ou de todas as partes envolvidas – as quais, mesmo após os encontros e negociações, compreendem que não haverá a possibilidade de composição, ou também por iniciativa do(s) advogado(s), que devem retirar-se do caso em situações em que reconhecem que apesar de todas as tentativas, não será viável ou possível chegar a um consenso sem a intervenção do Poder Judiciário. Isso pode ocorrer quando o representante percebe que um dos envolvidos não está totalmente comprometido com o método e age de má-fé, o que torna a continuidade do processo algo lesivo e fadado ao insucesso.

É necessário, em qualquer uma das situações acima indicadas, que a extinção da representação ocorra de modo a causar o mínimo de impacto aos ex-cônjuges, que não podem ser prejudicados pelo encerramento do método colaborativo, seja pela ocorrência de danos financeiros, seja pela ocorrência de danos emocionais.

A existência do acordo de não litigância foi pensada justamente para evitar possíveis ameaças de litígio que eventualmente poderiam ser proferidas por uma das partes ou por seu advogado ao outro envolvido. Por essa razão, o *disqualification agreement* também proporciona aos ex-cônjuges um ambiente mais acolhedor e seguro, no qual esses sentem-se protegidos o suficiente para expor seus pensamentos, sentimentos e fraquezas.

Essa exposição de informações e dados está submetida a um termo de confidencialidade. Por meio desse termo, fica vedado o uso de qualquer informação cedida e obtida durante a vigência do método colaborativo em qualquer situação fora desse ambiente. Sendo assim, é proibido utilizar-se de possíveis declarações feitas por uma das partes ou documentos fornecidos durante o processo colaborativo em uma futura e eventual ação de divórcio.

Nesse sentido, o fornecimento de dados, documentos e declarações, apesar de sigiloso fora do método colaborativo, dentro dele, baseia-se na premissa de que todas as informações relevantes ao processo deverão ser expostas e fornecidas pelas partes e seus representantes durante os encontros.

Nessa linha de pensamento, ressalta-se que qualquer retenção de informação por uma ou ambas as partes seria um atentado ao princípio da boa-fé nas negociações, além de se tornar um empecilho a construção de um ambiente seguro e confiável. A liberação de informações, ainda que essas não favoreçam o cliente que as fornece, corrobora para que o outro lado se sinta

suficientemente protegido e confiante para também expor aquilo que possui de relevante para o bom andamento do processo colaborativo, andamento esse que precisa ser dado de maneira conjunta, com esforço e comprometimento mútuos.

Tal princípio da informação e revelação de todas as informações necessárias é o mais típico da advocacia colaborativa e vai de encontro ao senso comum das típicas estratégias jurídicas. Nelas, as informações importantes e os documentos essenciais são geralmente mantidos em sigilo pela parte que entende como estratégico e necessário, o que não deve ocorrer no método colaborativo (MAZIERO, 2018).

Quanto as reuniões realizadas entre as partes e seus representantes, também chamadas de “*four way meetings*”, essas deverão ser efetuadas conforme a necessidade dos envolvidos. Em tais encontros – sempre realizados pessoalmente – deverão ser incentivadas discussões abertas e ativas, nas quais as partes terão a mesma oportunidade para se manifestar e apontar quais os seus desejos e objetivos.

Sobre os encontros realizados no processo colaborativo, expõe MAZIEIRO:

Estas reuniões devem ser previamente preparadas e conduzidas com o máximo de respeito, profissionalismo e zelo de todas as partes, lembrando-se sempre que o objetivo não é o de investigar culpados ou de atribuir responsabilidades, mas de identificar e acordar eventuais soluções relativas ao futuro. (2018, p.32).

As respectivas reuniões deverão ocorrer em momentos distintos. A primeira delas tende a acontecer no escritório de um dos advogados. Nela são traçados os objetivos principais de cada uma das partes, bem como serão pontuados e expostos os interesses dos envolvidos. Ainda deverá ser certificado durante o primeiro encontro se ambas as partes estão certas quanto a escolha do método colaborativo para a resolução do conflito. Nessa mesma oportunidade, serão estabelecidas diretrizes para as demais reuniões subsequentes e também os assuntos a serem priorizados, bem como eventual contratação de especialistas da equipe multidisciplinar, etc (MAZIERO, 2018).

Na última delas, ocorrerá a assinatura do termo final, documento esse em que consta o acordo resultante das negociações caso elas tenham restado frutíferas. Tal termo eventualmente terá força de título executivo e constitui obrigação imposta aos envolvidos (MAZIERO, 2018).

Caso as tratativas não tenham logrado êxito e seja reconhecida a necessidade de ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, tal termo acima indicado não deverá ser assinado. Nesses casos, os advogados, em razão do disposto no acordo de não-litigância, deverão retirar-se do caso e repassá-lo para outro representante legal.

3.4 Paralelo entre a resolução adversária dos conflitos de família e a aplicação da *collaborative law*

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada três casamentos no Brasil, um acaba em divórcio. Ainda, a presença de filhos na relação vem deixando de ser obstáculo para que os casais optem pela separação, o que resultou em um aumento de 13,4% dos divórcios judiciais com guarda compartilhada entre 2014 e 2017 (ONGARATTO, 2019).

Ao levarmos em consideração o referido aumento no número de divórcios, principalmente com a presença dos filhos no processo, faz-se necessário salientar as notórias diferenças e vantagens da *Collaborative law* face à resolução adversária.

A primeira e mais relevante diferença está na intenção das partes: enquanto no divórcio litigioso a maioria dos envolvidos busca “sair ganhando” ou “vencer” o ex-cônjuge, na prática colaborativa, em contrapartida, ocorre a condução do método com o intuito de que o acordo seja proveitoso a ambos os clientes. Ou seja, na medida em que a advocacia colaborativa almeja a resolução do problema, o divórcio litigioso gera um ambiente de disputa entre os ex-cônjuges (CABRAL; CUNHA, 2016).

Outra nítida diferença é que o divórcio colaborativo, ao contrário do tradicional, ocorre integralmente fora do Poder Judiciário, sem a intervenção desse durante o procedimento. A única possível participação do Juiz seria em casos de necessidade de homologação judicial do acordo redigido conjuntamente por ambas as partes, o qual seria encaminhado ao Poder Judiciário para que, após a cientificação e manifestação do Ministério Público, ocorresse a homologação da transação (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017). Por essa razão, esquivava-se de custas judiciais desnecessárias, resultando em uma almejável economia processual.

Da mesma forma, a centralização das decisões “nas mãos do juiz” limita a participação das partes, dando um caráter impessoal ao processo. O método colaborativo, por sua vez, ao lidar com o divórcio de forma multidisciplinar e envolver a participação de especialistas como o *coach* e demais profissionais, traz uma maior preocupação com a vivência dos envolvidos, afastando a impessoalidade habitualmente presente no litígio.

Por fim, destaca-se que as constantes reuniões realizadas durante o método colaborativo são agendadas de acordo com a necessidade e disponibilidade das partes, o que torna o procedimento mais célere e inclinado ao sucesso, já que é o método que se adequa ao caso e aos desejos das partes, e não ao contrário. Em um processo que tramita perante o Poder

Judiciário, quase sempre os litigantes precisam adequar-se às datas disponíveis e às determinações impostas pelo Juiz, não podendo dar andamento ao processo de forma livre e personalizada.

3.5 Benefícios da *collaborative law* e o contexto no qual deve se aplicada

Conforme exposto no presente estudo a *Collaborative law* possui diversas vantagens quando comparada a outros meios de resolução de conflitos.

Ao trabalhar em conjunto com profissionais de outras áreas, a prática colaborativa orienta-se não apenas pela vontade das partes engajadas no procedimento, mas também cuida das necessidades materiais e emocionais de terceiros, a exemplo dos filhos presentes no processo de divórcio.

Outra considerável conveniência da *Collaborative law* é a possibilidade de os advogados contratados aconselharem legalmente seus clientes, aconselhamento esse que não é previsto ou obrigatório em métodos como o da mediação.

Na prática colaborativa não se requer a neutralidade e imparcialidade dos procuradores envolvidos e nem a participação de um terceiro não interessado que desempenhe a função de intermediar o conflito. Os representantes legais agem de acordo com o interesse das partes e, obviamente, respeitando os princípios da cooperação e boa-fé.

No mais, é necessário lembrar que a dinâmica mais flexível do método colaborativo o torna menos custoso, mais célere e eficiente. A ideia de que, se as partes não entrarem em acordo, terão de resolver o conflito judicialmente, o que as sujeitaria a demora causada pelo congestionamento de processos em trâmite perante a justiça comum, além do pagamento de custas, estimula a aceitação dos envolvidos ao acordo (SALAVA, 2014). Nesse sentido, as “*four-way meetings*” permitem que os participantes materializem ideias e soluções naquele momento, as quais poderiam nunca aparecer em outro procedimento.

Não obstante os benefícios às partes, a prática é benéfica também ao advogado. Em razão da percepção do procurador de que conseguiu ajudar seu cliente a passar por um processo extremamente delicado causando o mínimo de danos emocionais, o advogado colaborativo pode sentir uma realização profissional distinta do advogado de família comum, encontrando, finalmente, o seu propósito dentro da profissão e ajudando organicamente na popularização do método.

Apesar de ser extremamente vantajosa, a prática colaborativa depende de um contexto para que seja de fato, efetiva. A respeito de sua aplicação, John Lande desenvolveu um quadro

comparativo explicitando diversos fatores que afetam a aplicabilidade da *Collaborative Law* (LANDER; HERMAN, 2004).

Num primeiro momento, há o viés financeiro. Com relação a ele, o autor ressalta que partes devem estar dispostas a contratar advogados para defender seus interesses, sendo cada uma responsável pelo pagamento de seu representante. No mais, é necessário ter o conhecimento prévio de que, caso não cheguem a um acordo, os envolvidos terão de contratar novos advogados para a resolução litigiosa. Igualmente, poderão contratar outros profissionais (neutro financeiro, *coaches*, especialista infantil), cuja atuação será remunerada pelas partes, dividindo as despesas de forma igualitária.

Por último, as partes devem estar completamente dispostas a negociar de forma razoável e ter a ciência de que estão optando por uma prática inovadora, que ainda não está totalmente regulamentada pelo ordenamento jurídico e que vem se aperfeiçoando ao longo dos anos.

3.6 Aplicação e prática da advocacia colaborativa no Brasil

A advocacia colaborativa ainda não é tão difundida em nosso território, visto que é um tema relativamente novo. Ainda não está presente nas grades curriculares da maioria de nossas universidades, algo que já ocorre com a Arbitragem e a Mediação. Contudo, há espaço para o crescimento da *Collaborative law* no Brasil e também muitos profissionais que contribuem para a sua expansão em nosso território.

Dentre eles, vale citar nomes como Olivia Fürst e Adolfo Braga – ambos atuantes na área do direito, – bem como a médica Tânia Almeida. Todos esses são coordenadores do projeto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”, vencedor da X Edição do Prêmio Innovare de 2013 na categoria Advocacia.

Igualmente, é válido destacar a atuação do advogado Franco Giovanni Mattedi Maziero, coordenador do Grupo de Estudos “As Práticas Colaborativas no Direito Brasileiro” e autor do livro “Manual da Advocacia Colaborativa”, no qual detalha o método e o seu procedimento.

Finalmente, o encontro mais recente acerca da temática ocorreu entre os dias 5 e 7 de março deste ano, na 16ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, sediada em Belo Horizonte e realizada pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC). O evento contou com a participação de especialistas na área, como Olivia Fürst, Monica Lobo, Marília Campos Oliveira e Telles e Maria Izabel Montenegro (ÂMBITO JURÍDICO, 2020).

4. Conclusão

Apesar de existirem inúmeros benefícios advindos da aplicação do método colaborativo no âmbito do direito de família, especialmente nos casos de divórcio, nota-se que tal meio de resolução apropriada de disputas ainda é pouco conhecido e aplicado ao direito brasileiro.

Embora novos meios de solução de conflitos sejam criados regularmente, dificilmente essas inovações chegam ao conhecimento do aplicador do direito, a exemplo do Juiz e do advogado.

Isso se dá justamente pela formação acadêmica do operador do direito, a qual é majoritariamente construída dentro de um contexto voltado para a disputa entre as partes, que são compreendidas quase sempre como adversárias, e não como colaboradoras na construção de uma solução que abarque os objetivos de todos os envolvidos.

Não se prioriza a possibilidade de sucesso daqueles clientes que litigam em lados contrários. O objetivo não é o acordo, mas sim resoluções que pressupõem a seguinte dualidade: se eu ganho, o outro necessariamente deve perder.

Todavia, nos casos em que uma ação de divórcio é ajuizada, ainda que formalmente exista a parte vencida e a parte vencedora, ambos os ex-cônjuges acabam perdendo. Tal perda se relaciona com os gastos financeiros referentes às custas, despesas processuais e feridas emocionais que esse processo proporciona.

Destaca-se, ainda, a cultura constantemente reforçada, seja implícita ou explicitamente, de que as partes se encontram em lados opostos e possuem objetivos irreconciliáveis. Ou seja, elas passam a se compreender e se posicionar como adversários, o que acaba impedindo a construção de um bom relacionamento pós dissolução do casamento.

Ainda que certas demandas não possam, por sua natureza, serem afastadas da apreciação por parte do Poder Judiciário, é necessário e urgente entender que nem sempre a melhor solução para o conflito é aquela imposta adjudicada por um terceiro. A melhor solução, em muitas situações, é a que foi construída pelos próprios envolvidos, que se dispendo a ouvir o outro atenta e abertamente, obtêm resultados extremamente satisfatórios.

7. Referências

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/belo-horizonte-recebe-capacitacao-nacional-em-praticas-colaborativas/>>. Acesso em: 22/07/2020.

BEZERRA, E. **Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil**. Conj - Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>>. Acesso em: 12/02/2020.

BRASIL. Lei nº 9.307 de setembro de 1997. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.140 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CABRAL, A. do P.; CUNHA, L. C. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “Mediação sem mediador”. **Revista de Processo**. v. 41, n. 259, n/p, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF>. Acesso em: 22/04/2020.

CARVALHAES, G. L. **Advocacia Colaborativa: uma nova alternativa ao judiciário**. 48 f. Monografia. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

DENARDI, E. G.; MOURA, I. C. de; FERNANDES, M. C. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 36, p. 56-72, out. 2017.

FÜRST, O. **Práticas Colaborativas no Direito de Família**. Prêmio Innovare. Ed. X, 2013. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia/print>>. Acesso em: 22/07/2020.

HISTORY OF COLLABORATIVE DIVORCE. **Collaborative Divorce.net**, 2006/2020. Disponível em: <<http://www.collaborativedivorce.net/history-of-collaborative-divorce/>>. Acesso em: 15/02/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS – IBPC. Disponível em: <<https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 14/02/2020.

LANDE, J.; HERMAN, G. Fitting the forum to the family fuss: Choosing mediation, collaborative law, or cooperative law for negotiating divorce cases. **Family Court Review**, v. 42, n. 2, p. 280-291, 2004.

LAWRENCE, J. K. L. Collaborative Lawyering: A New Development in Conflict Resolution. *Ohio St. J. Disp. Resol.*, v. 17, p. 431, 2001.

MAZIERO, F. G. M. Inovação na Solução de Conflitos: a advocacia colaborativa. **Revista Multidisciplinar da PUC Minas no Barreiro**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 23-46, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>>. Acesso em: 13/07/2020.

MERLIN, R. The Collaborative Law Process Act: the future is now. **The Florida Bar Journal**, Florida/EUA, p.53-56, abr.2017.

OLIVIA FÜRST ADVOCACIA. **Práticas Colaborativas**. 2017. Disponível em: <<https://www.oliviafurst.adv.br/praticas-colaborativas>>. Acesso em: 08/02/2020.

ONGARATTO, S. Brasil: um a cada três casamentos termina em divórcio. **Revista Crescer**. Abr.2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Sexo-e-Relacionamento/noticia/2019/04/brasil-um-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio.html>>. Acesso em: 22/07/2020.

SALAVA, L. American Bar Association. Collaborative Divorce: the unexpectedly underwhelming advance of a promising solution in marriage dissolution. **Family Law Quarterly**, v. 48, n. 1, p. 1-11, 2014.

SPAIN, L. R. Collaborative Law: A Critical Reflection on Whether a Collaborative Orientation Can Be Ethically Incorporated into the Practice of Law. **Baylor Law Review**, v. 56, p. 141, 2004.

TESLER, P. H. Collaborative Family Law, 4 **Pepp. Disp. Resol. L.J.** Iss. 3 (2004). Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol4/iss3/2>>. Acesso em: 20/05/2019.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WEBB, S. **Entrevista I**. Entrevista concedida ao Living Peace Institute. Entrevistador: Henry Yampolsky. 2018 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YJYGPHY7bts&feature=emb_title>. Acesso em: 18/02/2020.